

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 261, DE 2011

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a fim de dispor sobre a avaliação ambiental estratégica de políticas, planos e programas.

Autor: Deputado MARÇAL FILHO

Relator: Deputado SARNEY FILHO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei (PL) de autoria do ilustre Deputado Marçal Filho, que obriga os órgãos da Administração Pública direta e indireta, responsáveis pela formulação de políticas, planos e programas, à realização de avaliação ambiental estratégica. Para tal, a proposição prevê a inserção dos arts. 12-A, 12-B e 12-C à Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

No art. 12-A, prevê-se a obrigatoriedade supracitada; no 12-B, estabelecem-se diretrizes da avaliação ambiental estratégica e, no 12-C, estatui-se que o resumo das atividades desenvolvidas nessa avaliação deve ser consolidado no Relatório de Avaliação Ambiental (RAA), ao qual se dará publicidade, dispondo ainda sobre os casos em que pode ser requerida audiência pública para a discussão do RAA. Por fim, o PL, em seu art. 3º, também remete às penas do art. 68 da Lei de Crimes Ambientais a inobservância do disposto na proposição.

Na justificção do projeto, o nobre Autor alega que é fundamental, porém insuficiente, a implementação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) no âmbito dos processos de licenciamento ambiental, pois ele

abrange apenas empreendimentos específicos. Daí, o efeito cumulativo gerado por um conjunto de empreendimentos decorrentes de políticas, planos e programas governamentais não estaria convenientemente contemplado na legislação pátria, razão principal do PL que S. Exa. ora apresenta.

Proposição sujeita à apreciação do Plenário em regime de tramitação ordinária, foi ela inicialmente distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), como primeira comissão de mérito. Nela, o PL foi rejeitado em 9 de novembro de 2011, nos termos do parecer do relator Deputado Sílvio Costa. Cabe agora a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) manifestar-se quanto ao mérito ambiental da proposição.

É de lembrar que o PL 261/2011 já tramitou no âmbito desta Casa sob o nº 2.072/2003, com autoria do Deputado Fernando Gabeira, sendo aprovado tanto pela CTASP, em 10/11/2004, nos termos do parecer do relator Deputado Jovino Cândido, com uma emenda, quanto por esta CMADS, em 09/03/2005, nos termos do parecer do relator Deputado Leonardo Monteiro. O projeto também chegou a ser discutido até no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), onde teve parecer favorável do ora autor do atual projeto, mas acabou sendo arquivado, em 01/02/2011, por força do art. 105 do regimento interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

São dignas de elogios, sem nenhuma dúvida, as iniciativas tanto do autor do PL 2.072/2003, Deputado Fernando Gabeira, de propor o projeto original, quanto do autor do atual PL 261/2011, Deputado Marçal Filho, de resgatar a ideia do primeiro autor, o qual, por ser profundo conhecedor da questão ambiental, teve a perspicácia de levantar uma séria deficiência na legislação pátria referente à avaliação ambiental estratégica de políticas, planos e programas governamentais.

A avaliação ambiental estratégica é um instrumento voltado para a sustentabilidade ambiental de programas, planos e projetos estruturantes, entre outros, um mecanismo facilitador no processo de decisão

estratégica. Diferentemente do EIA, ela objetiva avaliar e identificar, preventivamente, os impactos cumulativos e sinérgicos da implantação de projetos estruturantes. Desta forma, a avaliação ambiental estratégica é bem mais ampla que o EIA, permitindo criar oportunidades de integração e evitando situações de conflito referentes, entre outros, a perda de biodiversidade, produção e segurança alimentar, mudanças climáticas, criação e gestão de unidades de conservação e uso compartilhado de recursos ambientais.

Mas, a despeito de sua importância, a matéria ainda não consta em lei federal. A atual Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, inciso IV, prevê a exigência de EIA, e o art. 10 da Lei 6.938/1981, que a antecede, já havia previsto o licenciamento ambiental de estabelecimentos e atividades ambientalmente impactantes, embora de forma genérica. Recentemente, a Lei Complementar 140/2011 alterou esse dispositivo e definiu, nos arts. 7º, 8º e 9º, as ações de cooperação entre a União, os estados e os municípios, respectivamente, quanto a diversas atribuições ambientais, incluindo, no inciso XIV de cada artigo, a promoção do licenciamento ambiental.

Antes dela, os estudos de impacto ambiental e o licenciamento de empreendimentos e atividades impactantes eram – e continuam – regidos, no nível federal, além da própria Lei 6.938/1981, pelas Resoluções 001/1986 e 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) – embora nenhuma mencione a avaliação ambiental estratégica –, bem como pelas legislações ambientais estaduais e algumas municipais.

Há anos tramitam nesta Casa proposições relativas a licenciamento e estudos de impacto ambiental. A mais antiga é o PL 710/1988, do Deputado Fábio Feldmann, que, após ser aprovado nas comissões de mérito, encontra-se no Plenário aguardando deliberação. Em face de seu longo tempo de tramitação, contudo, o texto original e os substitutivos aprovados nas comissões encontram-se desatualizados. Por essa razão, foram apresentados outros PLs, que se encontram apensados, entre os quais o 3.729/2004 (do Deputado Luciano Zica) e o 3.957/2004 (da Deputada Ann Pontes).

Essas duas proposições também preveem que planos e programas – e políticas, no caso do segundo PL – potencialmente causadores de impacto ambiental possam ser submetidos a avaliação ambiental estratégica. Na legislatura anterior, o então relator da matéria, Deputado André

de Paula, chegou a oferecer substitutivo a essas proposições, no âmbito da CMADS, em que consta essa previsão:

Art. 4º O licenciador pode exigir, no processo de licenciamento prévio de empreendimentos similares ou conexos, ou situados na mesma área de influência, que as políticas, planos e programas, públicos ou privados, que lhes deram origem, sejam submetidos a avaliação ambiental estratégica.

Parágrafo único. Constatada a viabilidade ambiental das políticas, planos e programas submetidos a avaliação ambiental estratégica, o licenciador pode emitir a licença prévia, de forma motivada, observados os ritos previstos para os casos em que é exigido o EIA/Rima, com ênfase na publicidade dos atos, na realização de audiências públicas e no estabelecimento de condicionantes ambientais.

(...)

Art. 14. O empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente sujeita-se a uma ou mais audiências públicas:

(...)

§ 4º A avaliação ambiental estratégica de políticas, planos e programas, nos termos do art. 4º, também deve promover uma ou mais audiências públicas, segundo norma estabelecida por resolução do Conama.

Ainda não se sabe quando tais proposições terão sua tramitação retomada, e elas tampouco tornam compulsória a avaliação ambiental estratégica de políticas, planos e programas dos órgãos da Administração Pública direta e indireta. Elas, contudo, vêm reforçar a iniciativa do Deputado Marçal Filho, resgatando anterior PL do Deputado Fernando Gabeira, iniciativa com a qual me coloco inteiramente de acordo.

Em face de todo o exposto, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 261, de 2011**.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado SARNEY FILHO
Relator